



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1146/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.16.000.003202/2013-11

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32, 2^a CCR). LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO – RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de que empresa particular teria apresentado a órgão vinculado ao Governo do Distrito Federal duas certidões de quitação de tributos federais falsas.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por considerar que “não é da atribuição do MPF investigar o uso de certidões falsas perante autoridade distrital, ainda que se trate de documento expedido pela União, por não ferir serviços ou interesses federais”.
3. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União. Precedentes jurisprudenciais.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de que empresa particular teria apresentado a órgão vinculado ao Governo do Distrito Federal duas certidões de quitação de tributos federais com carimbo e assinatura falsos, em nome de Auditor Fiscal da Receita Federal noticiante.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por considerar que “não é da atribuição do MPF investigar o uso de certidões falsas perante autoridade distrital, ainda que se trate de documento expedido pela União, por não ferir serviços ou interesses federais”. (fls. 22/23)

Os autos foram remetidos à 2^a CCR para o exercício de sua função revisional.

MPF
FLS.
2ª CCR

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República oficiante, entendo que basta a falsidade de documento federal para se estar diante da competência federal e, *ipso facto*, de atribuições do Ministério Público Federal.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União.

Nesse sentido também vem decidindo nossos Tribunais Superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS FALSIFICADAS EM GUIAS DE FGTS. OCORRÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se desconhece o entendimento consolidado no verbete 107 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal".
2. No entanto, no caso dos autos não se imputa ao recorrente a prática do delito de estelionato, crime patrimonial que pressupõe a obtenção de vantagem em prejuízo da vítima, mas sim o de **falsificação de documento público, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública**, e cuja consumação independe da ocorrência de qualquer lesão econômica.
3. Embora a contribuição referente ao FGTS continue exigível do particular, **não se pode afirmar que a falsificação de autenticações bancárias nas respectivas guias de recolhimento não tenha lesionado o interesse da Caixa Econômica Federal, consistente em sua credibilidade no uso correto que se faz dos documentos que expede regulamente, entre eles a certificação do recolhimento do FGTS.**
4. Ademais, o simples atraso no pagamento do tributo já evidencia a ocorrência de lesão a interesse da empresa pública federal, que deixou de dispor do numerário, dando-lhe a destinação correta. Precedentes do STJ e do STF. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 34959 PA 2012/0274047-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/09/2013)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O crime de falsificação de guia de recolhimento da Previdência Social atrai a competência da Justiça Federal porquanto atinge interesse da União, que é sujeito passivo do delito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

MPF
FLS.
2^a CCR

(STF - RE: 576671 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00152)

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o **crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.** Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a **competência da Justiça Federal** para processamento e julgamento do feito. (STF - HC: 85773 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/10/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00105 EMENT VOL-02273-01 PP-00189 RTJ VOL-00200-03 PP-01306)

COMPETÊNCIA - DOCUMENTO FALSO. Conforme disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a **falsidade de certidão emitida por autarquia federal direciona à competência da Justiça Federal.** (STF, RE 468783, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29/05/2009).

COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF. 1. Cuidando-se de **falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal.** Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26). 2. Recurso Extraordinário provido. (STF, RE 411.690/PR. Rel. Min. Ellen Gracie. DJU 03/09/2004).

Este tem sido o posicionamento adotado, recentemente, por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nas hipóteses em que há a falsificação de documentos públicos federais. Esclareça-se, por oportuno, que também não têm sido raras as hipóteses em que este mesmo órgão colegiado tem homologado declínios de atribuição, mas apenas quando as fraudes e falsidades não dizem respeito a documentos federais.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

MPF
FLS.
2^a CCR

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC